



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 13924.000106/96-59

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.765

Recurso : 100.257

Recorrente : CONSTANTINO DE MELLO PACHECO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

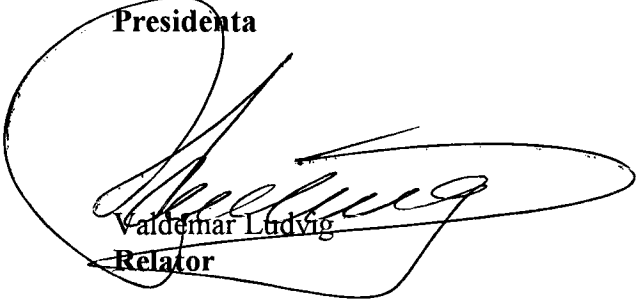
ITR/94 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTANTINO DE MELLO PACHECO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

FCLB/gb



Processo : 13924.000106/96-59

Acórdão : 201-70.765

Recurso : 100.257

Recorrente : CONSTANTINO DE MELLO PACHECO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Abelardo Luz - SC, solicitando alteração do VTN utilizado como base do lançamento.

Procurando justificar o pedido, traz aos autos cópia de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC, Avaliação de Imóveis Rurais fornecida por Corretora de Imóveis, cópia de decisão proferida pela DRJ/Florianópolis - SC, Laudo de Avaliação assinados por engenheiros agrônomo e civil.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu a impugnação, sintetizando sua decisão na ementa:

“EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.”

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, o defendente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando em suma:

1 - O Valor da Terra Nua - VTN contempla unicamente valores da terra bruta e inculta, sem intervenção do homem que a torna produtiva, cuja intervenção traduz-se em valores não agregáveis ao VTN. Portanto, jamais poderá avocar-se valores de vendas de imóvel na região para chegar-se ao VTN.

2 - Quanto a alegação de que o VTN questionado pelo contribuinte, baseado em Laudos Técnicos de Avaliação não pode ser revisto pelo autoridade administrativa, ao nosso ver vai contra ao disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94, que delega este poder a autoridade administrativa. No Estado do Mato Grosso tivemos decisões favoráveis, onde a Secretaria da Receita Federal recalculou o VTN em função de Laudos fornecidos pela Prefeitura Municipal. Portanto, vemos que existem controvérsias na interpretação legal.



Processo : 13924.000106/96-59
Acórdão : 201-70.765

3 - No quadro comparativo do VTN que o julgador evoca na Decisão nº 0768/97 em processo semelhante em nome do Sr. Constantino de Mello Pacheco, cópia anexa, nos municípios vizinhos alegando mesma ordem e grandeza cujos valores baseiam-se em “Cuidadosa Metodologia empregada pela FGV”, discordamos inteiramente, pois o VTN de situação do imóvel, Abelardo Luz, está cifrado em 1.588,09 e os citados, Ouro Verde (desmembrado recentemente de Abelardo Luz) é de 377,23 portanto 4,20 vezes menor que do município mãe. Senhores Conselheiros, uma diferença de 4,20 vezes pode ser considerado como valor da mesma grandeza?

4 - Finalmente, vimos que na fixação do VTN/94 no valor de 1.588,90 houve irregularidade pois o VTN para o exercício de 1995, um ano após, foi fixado em valores bem inferiores, apesar dos índices inflacionários ocorrentes no período.

Às fls. 53/53, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13924.000106/96-59
Acórdão : 201-70.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A revisão do VTN utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pela autoridade administrativa está respaldada no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, *in verbis*:

“§4º. A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

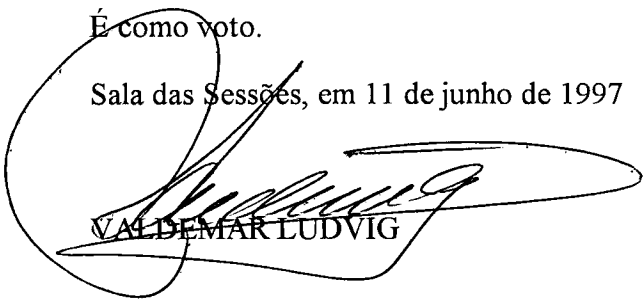
O Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente já na fase impugnatória, fls. 18/20, respaldado pelos demais documentos, tais como: a Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal do município sede do imóvel, fls. 06, a decisão proferida pela DRJ/Florianópolis - SC, fls. 08/12, dão sustentação mais do que suficiente à sua tese de redução do VTN fixado para o lançamento questionado.

Por outro lado, os próprios recursos utilizados pela autoridade singular para fundamentar sua decisão, referentes aos VTNs fixados pela administração para os municípios vizinhos, militam a favor do reclamante, pois as disparidades ali registradas estão bem evidenciadas.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


VALDEMAR LUDVIG